



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000041

PROCESSO N° 20861/2021

14/09/21 - 15:35

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 26/2021 – GB/Dudu Barbosa

Toledo, 14 de setembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei n° 119/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei n° 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo:

“Art. 8º – A Assessoria Jurídica tem as seguintes competências essenciais:

I – orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;

II – elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;

...

V – assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica;

VI – outras que lhe sejam definidas regimentalmente ou em regulamento interno”;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 do Ato n° 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

“Art. 12 – A Assessoria Jurídica tem as seguintes competências essenciais:

I – orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;

II – elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;

...

V – assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica”;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00042

um

Considerando o disposto nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29/2019:

Art. 25 - O cargo de Assessor Jurídico é exercido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, competindo-lhe:

...

II - desenvolver estudos e pesquisas para assessorar os vereadores na apresentação de sugestões de melhoria na legislação municipal;

...

V - analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição;

...

IX - coordenar os trabalhos e prestar assessoria ao Plenário, à Mesa, à presidência, às comissões e aos vereadores sobre assuntos relacionados ao exercício das suas funções;

...

XIII - participar dos trabalhos da Câmara e das comissões;

XIV - emitir, ao ser solicitado, parecer jurídico sobre processos e matérias em tramitação ou do interesse do Legislativo e sobre consultas formuladas;

...

XVIII - acompanhar juridicamente a elaboração de proposições legislativas;

...

XXV - orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;

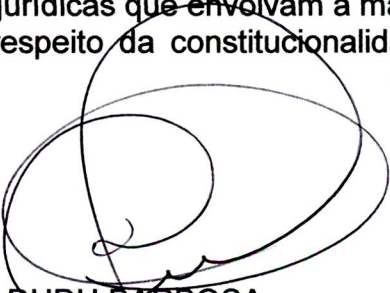
XXVI - assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica";

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 119/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


DUDU BARBOSA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000043

www

PARECER JURÍDICO Nº 195.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 119.2021.

Protocolo: 2086.2021, Ver. Dudu Barbosa

Objetivo: *Autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Favorável à tramitação, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Vereador Dudu Barbosa a análise do Projeto de Lei nº 119.2021, de autoria do Poder Executivo que *Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários*.

É o relatório.

II. Parecer

Sobre o assunto, dispõe o artigo 9º da Lei Orgânica que o Município é competente para

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
(...)

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter o serviço adequado.

(...)

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão;

Em complementação, o art. 151 do mesmo diploma prescreve que:

“Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000044
um

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Denota-se que o legislador, ao promulgar a Lei Orgânica, definiu uma série de disposições que necessariamente devem estar presentes na lei que tratar de determinado regime ou concessão de serviço público.

Ainda, a Lei Municipal nº 1.623/1991 dispõe sobre os serviços públicos municipais em seu artigo 17, §1º impõe que "**a proposição que solicita autorização legislativa, acompanhada de mensagem com fundamentação de necessidade e conveniência de outorga de concessão do serviço**, conterá: I – caracterização e limitação do objeto; II – fixação do prazo; III – indicação das diretrizes para o edital de licitação e para as cláusulas contratuais".

Inegável que compete ao Município, respeitada a legislação federal geral, definir por meio de lei os critérios para concessão de seus serviços públicos.

Conquanto ao projeto em si, há questionamento sobre alguns pontos, dentre eles:

1. Ausência de definição na lei dos "grupos básicos de produtos e serviços funerários a serem prestados pelas permissionárias".

Uma vez que o gestor é conhecedor destes produtos e serviços básicos que serão prestados pelas permissionárias, deveriam estes estar arrolados no projeto de lei e não somente definidos em Decreto, haja vista que todos os demais produtos e serviços fora deste grupo não terão limitação de valor (art. 6º, §2º).

Do mesmo modo, entende-se que o "grupo básico" é o próprio objeto a ser delegado por permissão, ou seja, devem os vereadores terem ciência do que estão delegando ao Prefeito licitar.

2. Necessidade de estabelecimento de periodicidade na fiscalização dos veículos (art. 6º, §1º), tendo em vista que o prazo de concessão é de 10 anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

mm

Superados os apontamentos supra, é o parecer pela tramitação do projeto de lei.

Toledo, 15 de setembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 119/2021
AUTORIA: Poder Executivo

